

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA. ABUSO. EXPOSIÇÃO PÚBLICA. REDE SOCIAL. DANO MORAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFESA À HONRA E À INTEGRIDADE PSÍQUICA. OCORRÊNCIA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cobrança extrajudicial de dívidas do consumidor é legítima, mas, em face da noção de abuso de direito (art. 187 do Código Civil), a lei estabelece parâmetros e limites para a ação do credor/fornecedor.
2. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor – CDC prevê que: “*Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*”.
3. O dispositivo veda a exposição a ridículo na cobrança da dívida. Assim, não se deve, no momento da cobrança extrajudicial do débito, dar publicidade a situação do devedor ou utilizar de expediente desnecessário que exponha o consumidor.
4. Na hipótese, embora o réu/apelante afirme que não teve a intenção de desabonar a imagem da autora/apelada – mas sim de chamar sua atenção – certo é que a expôs publicamente de forma vexatória e desproporcional.
5. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais.
6. A dor ou afetação do estado anímico (violação à integridade psíquica) pode ensejar dano moral, mas não é pressuposto necessário para sua configuração. A ofensa a outro direito da personalidade – nome, imagem, integridade física, honra e etc. – mesmo que sem a constatação de dor, sofrimento ou abalo psíquico por parte da vítima, pode dar ensejo à compensação por dano moral. Determinada conduta pode ofender, a um só tempo, mais de um direito da personalidade, com reflexos no valor indenizatório (compensatório).
7. A honra é direito da personalidade. É o conceito que a pessoa goza perante terceiros. Mesmo que verdadeira, a forma de divulgação de determinado fato sobre as pessoas possui limites. No contexto e considerando

as diretrizes de cobrança de dívida do CDC, não há dúvida que houve ofensa ao direito à honra da autora/apelada.

8. Paralelamente, é manifesta a ofensa à integridade psíquica da pessoa que é cobrada por dívida por intermédio de redes sociais, sobretudo quando a publicação é vexatória, ofensiva e ameaçadora. Tal fato gera vergonha, angústia, frustração e humilhação que ultrapassam os meros dissabores do dia a dia (art. 375 do Código de Processo Civil).

9. A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. O valor não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima. Ademais, é pacífico na jurisprudência o caráter punitivo e pedagógico da condenação por dano moral, inclusive com a análise da situação financeira do autor da lesão.

10. Na hipótese, quanto vexatório e desnecessário o meio de cobrança utilizado pelo apelante, o valor de R\$ 5.000,00 afigura-se excessivo, diante dos parâmetros já sedimentados e conhecidos para arbitramento da indenização, devendo ser fixado em R\$ 3.000,00, observadas a razoabilidade e proporcionalidade e que melhor traduz, ainda, o conceito da justa reparação. No caso, a apelada pagou apenas a parcela inicial (R\$ 500,00), e, inclusive, foi condenada ao pagamento dos valores remanescentes devidos, na reconvenção proposta pelo apelante.

11. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da compensação pordanos morais.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO - Relator Designado e 1º Vogal, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal, VERA ANDRIGHI - 3º Vogal e ALFEU MACHADO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL, DES. ARQUIBALDO CARNEIRO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942, CPC., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Julho de 2025

Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO
Presidente e Relator Designado

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por ----- contra sentença da 23ª Vara Cível de Brasília proferida nos autos da ação de conhecimento ajuizada por ----- (ID 70963620).

O juízo julgou procedentes os pedidos contidos na ação principal para:

“a) DETERMINAR que o requerido se abstenha de fazer comentários negativos sobre a requerente em suas redes sociais, bem como expô-la a terceiros, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) DETERMINAR que o requerido retire de suas redes sociais todas as postagens nas quais tece comentários sobre a requerente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e c) CONDENAR o requerido ao pagamento de danos morais em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.”

O pedido formulado na reconvenção também foi julgado procedente para condenar a autora/reconvinda ao pagamento do valor de R\$ 2.127,83, o qual deve ser acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês a partir de 29/10/2024.

Pela sucumbência, o réu foi condenado a pagar as custas processuais da ação principal e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A autora, por sua vez, foi condenada a pagar as custas processuais da reconvenção e honorários arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões (ID 70963624), o apelante alega que: 1) houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizado manifestação prévia sobre os fundamentos novos apresentados pelo juízo para a revogação da gratuidade de justiça; 2) a existência de diversas contas bancárias em seu nome e o registro de 3 automóveis não é motivo suficiente para presumir a ausência de sua hipossuficiência econômica; 3) já teve oportunidade de realizar algumas viagens com recursos financeiros próprios, porém as mais recentes foram feitas com ajuda de seus pais; 4) atualmente, como demonstrado na origem, está com dificuldades financeiras, com nome protestado (IPVA) e com dívidas em atraso, como a fatura de seu cartão crédito e o financiamento de seu veículo; 5) as empresas mencionadas na sentença não lhe pertencem; 6) após o inadimplemento da dívida, procurou a apelada por diversas vezes sem êxito; 7) sem meios de localizar a apelada, fez uma única postagem no stories do Instagram com a mensagem “procura-se”, com a intenção exclusiva de chamar a atenção de -----; 8) em resposta, recebeu ameaça do marido da apelada; 9) sua conduta não enseja compensação por danos morais, pois não preenche os requisitos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e não configura difamação; 10) a postagem não apresentou fato inverídico ou desabonador que violasse direito da personalidade da apelada; 11) não há também elementos que comprovem suposto abalo psicológico sofrido ou a alegada “preocupação ocasionada a seus familiares e amigos”; 12) nem toda ofensa “é capaz de sujeitar o indivíduo à reparação por danos

morais, sobretudo, em atenção aos direito constitucional à livre manifestação de pensamento”; 13) “entender de forma contrária, inclusive, seria banalizar o instituto do dano moral, bem como possibilitar o enriquecimento ilícito de pessoas com intenções duvidosas”; 14) ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar; e 15) o valor arbitrado a título de compensação por danos morais (R\$ 5.000,00) é excessivo e destoa da jurisprudência deste Tribunal.

Requer preliminarmente: 1) a concessão da gratuidade de justiça; e 2) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pede a reforma para que os pedidos formulados na ação principal sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 71277546).

Preparo recolhido (ID 71825017).

Contrarrazões apresentadas (ID 70963635).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA

As alegações do apelante com relação à gratuidade de justiça foram analisadas em decisão anterior, que confirmou a revogação do benefício (ID 71777546).

A alegação de cerceamento de defesa do apelante – por ausência de contraditório sobre os fundamentos novos acolhidos pelo juízo para a revogação da gratuidade – está prejudicada. Em seu recurso, o apelante teve a oportunidade de se manifestar e rebater todos os fundamentos apresentados pelo juízo. Os argumentos do apelante foram considerados por este relator na decisão preliminar, que manteve a revogação da gratuidade.

3. MÉRITO

Trata-se, na origem, de ação de conhecimento ajuizada por ----- em desfavor de -----.

Conforme narrado pelo juízo na sentença, a autora alega que:

“(...) em meados de 2023, comprou um aparelho celular com o requerido, que é um revendedor de aparelhos eletrônicos conhecido em São

Sebastião/DF, pelo valor de R\$ 2.360,00 (dois mil, trezentos e sessenta reais). Afirma que chegou a efetuar o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de entrada, mas que logo após a compra foi demitida do seu antigo emprego e não teve mais condições de quitar as parcelas restantes. Explica que, diante do inadimplemento, o requerido começou a ameaçá-

la, informando que, se ela não pagasse o valor restante, iria expô-la nas redes sociais, o que posteriormente foi feito, conforme imagens anexadas à petição inicial. Aduz que entrou contato com o requerido informando que tinha a intenção de efetuar o pagamento, mas precisava de mais tempo e que ainda assim o requerido permaneceu proferindo ameaças. Diz que, em 16/02/2024, ---- a expôs nas redes sociais, tendo publicado uma foto sua em seus stories no Instagram, com a legenda wanted, além de prints de supostas conversas com outras pessoas, insinuando que não era a primeira vez que ela deixava de cumprir compromissos financeiros. Afirma que a exposição desnecessária causou grande repercussão e preocupação entre seus amigos e familiares, já que ninguém sabia o que, de fato, estava acontecendo. Explica que, por esse motivo, no mesmo dia registrou boletim de ocorrência (nº 26.547/2024), perante a 30ª Delegacia de Polícia Civil, por difamação. Destaca que em nenhum momento teve a intenção de não pagar a dívida, ao contrário, apenas salientou que sua situação financeira estava complicada e que iria realizar o pagamento assim que possível. (ID 70963620)

Requer, por fim, a condenação do réu: 1) para se abster de fazer comentários negativos sobre ela em suas redes sociais e para retirar todas as postagens realizadas, sob pena de multa; e 2) ao pagamento de compensação por danos morais.

O juízo julgou procedentes os pedidos para:

“a) DETERMINAR que o requerido se abstenha de fazer comentários negativos sobre a requerente em suas redes sociais, bem como expô-la a terceiros, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) DETERMINAR que o requerido retire de suas redes sociais todas as postagens nas quais tece comentários sobre a requerente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e c) CONDENAR o requerido ao pagamento de danos morais em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.”

O réu interpôs apelação (ID 70963624). Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, pede a redução do quantum indenizatório.

A controvérsia recursal, portanto, reside em analisar se: 1) houve abuso por parte do réu/apelante na cobrança da dívida; 2) se é devida a compensação por dano moral; e 3) se o quantum compensatório arbitrado pelo juízo foi adequado.

3.1. Abuso na cobrança

A relação jurídica em questão atrai a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC: as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º.

Estabelece o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos materiais e morais. O dispositivo institui cláusula geral da responsabilidade civil no mercado de consumo, ou seja, serve de fundamento geral para permitir reparação de lesões (patrimoniais e morais) ocasionadas ao consumidor quando a situação fática, geradora do dano, não se configura responsabilidade pelo fato ou vício do produto ou do serviço.

Na sequência, o art. 42 prevê que: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Sobre o tema, Antônio Herman Benjamin, após afirmar que qualquer cobrança de dívida já gera algum constrangimento, ensina: “O que Código quer aqui é evitar que o vexame seja utilizado como ferramenta de cobrança da dívida. Expor a ridículo quer dizer envergonhar, colocar o consumidor perante terceiros em situação de humilhação. Pressupõe, então, que o fato seja presenciado ou chegue a conhecimento de terceiros.” (Manual de Direito do Consumidor, 10 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2022, p. 347).

A cobrança extrajudicial de dívidas do consumidor é legítima, mas, em face da noção de abuso de direito (art. 187 do Código Civil), a lei estabelece parâmetros e limites para a ação do credor/fornecedor.

O citado art. 42 do CDC veda a exposição a ridículo na cobrança da dívida. Assim, não se deve, no momento da cobrança extrajudicial do débito, dar publicidade a situação do devedor ou utilizar de expediente desnecessário que exponha o consumidor.

Na hipótese, foi comprovado que o réu/apelante ----- publicou: 1) em seu Instagram, uma foto de -----, com a legenda wanted (procurada) e a menção tot oder lebendig (morta ou viva) (ID 70963581, p. 4); 2) no Instagram profissional de -----, ameaça de que iria expô-la na rede social e que iria à delegacia mandar bloquear o Imei do aparelho celular (ID 70963581, p. 3).

Embora ----- afirme que não teve a intenção de desabonar a imagem de ----- – mas sim de chamar sua atenção – certo é que a expôs publicamente de forma vexatória e desproporcional.

Dessa forma, conclui-se que a conduta do autor/apelante foi contrária ao ordenamento jurídico.

3.2. Dano moral

Em que pesem divergências jurisprudenciais, em sede doutrinária há três posições sobre o conceito do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

Para corrente tradicional (primeira corrente), o dano moral é configurado pela dor psíquica sofrida pela vítima, afetação do seu estado anímico. As duas outras correntes sustentam que o dano moral deve ser configurado independentemente do sofrimento – dor – que a vítima tenha vivenciado.

Para a segunda corrente, o dano moral é ofensa a direito da personalidade. Assim, qualquer ofensa a um direito da personalidade, como privacidade, honra, imagem, integridade física, nome, enseja compensação por dano moral. Eventual afetação do estado anímico, de acordo com esse posicionamento, serve apenas para aumentar o quantum indenizatório.

Por fim, minoritária, a terceira corrente argumenta que o dano moral é decorrência de ofensa à dignidade da pessoa humana, o que afasta a possibilidade de indenização (compensação) por dano moral em favor de pessoa jurídica. Deve-se ressaltar, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao editar a Súmula 227 – “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” – acabou por ilidir tal entendimento.

A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais.

Logo, a dor ou afetação do estado anímico (violação à integridade psíquica) pode ensejar dano moral, mas não é pressuposto necessário para sua configuração. A ofensa a outro direito da personalidade – nome, imagem, integridade física, honra e etc. – mesmo que sem a constatação de dor, sofrimento ou abalo psíquico por parte da vítima, pode dar ensejo à compensação por dano moral.

Determinada conduta pode ofender, a um só tempo, mais de um direito da personalidade, com reflexos no valor indenizatório (compensatório).

Diante dessas considerações, observa-se que, no caso, o juízo avaliou adequadamente o quadro fático para concluir pela existência do dever jurídico de indenizar (rectius: compensar) os danos morais, em face de ofensa a direitos da personalidade.

A honra é direito da personalidade. É o conceito que a pessoa goza perante terceiros. Mesmo que verdadeira, a forma de divulgação de determinado fato sobre as pessoas possui limites. No contexto e considerando as diretrizes de cobrança de dívida do CDC, não há dúvida que houve ofensa ao direito à honra da autora/apelada.

Paralelamente, é manifesta a ofensa à integridade psíquica da pessoa que é cobrada por dívida por intermédio de redes sociais, sobretudo quando a publicação é vexatória, ofensiva e ameaçadora. Tal fato gera vergonha, angústia, frustração e humilhação que ultrapassam os meros dissabores do dia a dia (art. 375 do Código de Processo Civil).

3.3. Quantum compensatório

A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. O valor, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima.

Ao discorrer sobre o dano moral, esclarece Maria Celina Bondin de Moraes:

“De um lado, deve, como qualquer resarcimento, compensar a vítima através da indenização pelos danos (rectius, dores) sofridos. É a chamada função compensatória. De outro lado, ao se propor que as condições econômicas das partes sejam

consideradas, assim como grau de culpa do ofensor, é estabelecida uma outra causa de resarcimento, desta vez visando punir o ofensor ou, com diz o Ministro Sálvio, desestimulá-lo a repetir o ato danoso. É a chamada função punitiva, que alguns chamam de função preventiva, pedagógica ou exemplar", (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a pessoa humana: Uma leitura Civil: Constitucional dos Danos Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.3132).

Acrescente-se ser pacífico na jurisprudência o caráter punitivo e pedagógico da condenação por dano moral, inclusive com a análise da situação financeira do autor da lesão.

Na hipótese, o valor fixado pelo juízo (R\$ 5.000,00) é razoável, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, o grau de reprovabilidade da conduta, a extensão dos danos suportados pela autora e o caráter pedagógico da condenação. Ademais, a quatia não é excessiva a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

4. DISPOSITIVO

CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu/apelante para 12% do valor da condenação, com base no art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - Relator Designado e 1º Vogal

Nobres pares, o voto da ilustre Desembargadora Soníria D'assunção me convenceu.

Assim, a despeito dos pertinentes fundamentos apresentados pelo e. Relator, peço vênia para divergir e adotar integralmente as razões já lançadas pela e. Segunda Vogal, Desembargadora Soníria D'assunção, para dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da reparação por dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É o meu voto.

A Senhora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal Divirjo do e. Relator, em relação ao valor da indenização, por dano moral.

Constam dos autos que o apelante vendeu um aparelho celular para a apelada, ao valor de R\$ 2.360,00. A apelada pagou apenas a entrada, R\$ 500,00, motivo de reiteradas cobranças promovidas pelo apelante, com ameaças de expô-la nas redes sociais e ida à delegacia para mandar bloquear o Imei do aparelho celular, conforme se verifica das conversas mantidas pelo Whatsapp

e, depois, em conversas e publicações (stories) no Instagram (ID 70963581, p. 24/27). Nesta rede social, consta, ainda, uma foto da apelada, com a legenda inicial “wanted”, seguida da frase, também em inglês, “tot oder lebendig” e, mais abaixo, o termo “PROCURA-SE” (ID 70963581, p. 28).

No caso, quanto vexatório e totalmente desnecessário o meio de cobrança utilizado pelo apelante, em relação à venda do aparelho celular à apelada, o valor de R\$ 5.000,00 afigura-se excessivo, diante dos parâmetros já sedimentados e conhecidos para arbitramento da indenização, devendo ser fixado em R\$ 3.000,00, observadas a razoabilidade e proporcionalidade e que melhor traduz, ainda, o conceito da justa reparação. Note-se que a apelada, em que pese o motivo alegado para inadimplência (desemprego), pagou apenas a parcela inicial (R\$ 500,00), e, inclusive, foi condenada ao pagamento dos valores remanescentes devidos, na reconvenção proposta pelo apelante.

Assim, conheço e DOU PROVIMENTO, em parte, ao recurso, para reduzir o valor da indenização, por dano moral, ao valor de R\$ 3.000,00, mantidos os critérios de atualização fixados na sentença.

Mantida a succumbência do apelante, porquanto a autora decaiu em parte mínima do pedido. Sem majoração, incabível na espécie.

É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 3º Vogal

Com a divergência

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 4º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR,
REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL, DES. ARQUIBALDO CARNEIRO. JULGAMENTO
REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942, CPC.

Assinado eletronicamente por: ARQUIBALDO CARNEIRO

07/07/2025 14:24:24 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 73609818



25070714242396500000071

IMPRIMIR

GERAR PDF